

Registro: 2018.0000210454

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3001248-35.2013.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante/apelado SBT SÃO PAULO TV SBT, é apelada/apelante ELZIRA ADELINA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado JBS S/A.

**ACORDAM,** em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora. Negaram provimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 21 de março de 2018.

RÔMOLO RUSSO RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 3001248-35.2013.8.26.0279 Apelante/Apelado: SBT São Paulo TV SBT

Apelado: Jbs S/A

Apelado/Apelante: Elzira Adelina Batista

Comarca: Itararé

Voto nº 22.188

RESPONSABILIDADE CIVIL. Sentença que julgara procedente o pedido em face ao SBT e extingue o processo sem resolução do mérito em face à JBS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Álbum probatório que não aponta ato lesivo limitando praticado pela JBS. participação tema de à matéria teleiornalística. Preliminar afastada. DANOS MORAIS. Reportagem veiculada na TV e na internet que, por negligência, associa a imagem-retrato do genitor falecido da autora a de fundador da JBS. Legitimidade do descendente em pleitear a tutela da imagem de ascendente falecido, sem prejuízo de eventual indenização, conforme a teoria do dano moral em ricochete e a exegese do art. 20 do Código Civil. Situação típica do chamado dano extrapatrimonial in re ipsa, na qual se presume a ocorrência do prejuízo pelo uso indevido de imagem, ainda que ausente finalidade lucrativa ou econômica e cunho vexatório. Precedentes e Súmula 403 do STJ. INDENIZAÇÃO. Pleito de majoração do quantum indenizatório. Verba indenizatória majorada à quantia de R\$ 20.000,00, que se mostra mais adequada e proporcional à hipótese, considerada a notoriedade do genitor da autora na região, a abrangência da divulgação, a credibilidade do programa jornalístico, forças econômicas as continuação do emissora е а dano. ASTREINTES. Escopo de garantir efetividade da decisão judicial. Valor da multa que deve ser suficiente e compatível com a obrigação que visa garantir. Multa diária



arbitrada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, que se mostra compatível com a obrigação de se abster o uso indevido da imagem, a ser cumprida no prazo de 20 dias. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré improvido.

Da r. sentença (fls. 150/156) que julga extinto o processo sem resolução do mérito em relação à ré JBS e procedente a ação para condenar a ré SBT no pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, apelam as partes pleiteando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 159/166), a emissora de TV sustenta que a imagem do genitor da autora foi inserida em matéria jornalística, sem fins econômicos e comerciais.

Aduz que a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça dispensa prova do prejuízo apenas em casos de uso com fins econômicos ou comerciais, não naqueles com conteúdo jornalístico. Requer integral provimento ao recurso.

Recurso preparado (fls. 167/168) e respondido (fls. 181/190).

Por suas razões recursais (fls. 169/173), a autora sustenta a legitimidade passiva da ré JBS, pois tinha



São Paulo

conhecimento da matéria veiculada pela emissora de TV, mas não providenciou a exclusão ou retificação da imagem apresentada como a do fundador da empresa.

Argumenta que a ré JBS deve ser condenada solidariamente pelos danos sofridos pela autora, de acordo com o enunciado da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, que responsabiliza tanto o autor da matéria quanto o veículo de divulgação.

Requer a majoração da verba honorária arbitrada, pontuando que deve ser considerada a capacidade econômica do agente lesante.

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 192/195).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.

É o relatório.

Da ilegitimidade passiva ad causam

De plano, não vinga a preliminar de legitimidade passiva *ad causam* suscitada pela autora.

203).



Com efeito, da análise da matéria jornalística veiculada em rede nacional pelo "Jornal do SBT", também disponibilizada no sítio eletrônico da mesma emissora<sup>1</sup>, constata-se que o entrevistado, Wesley Batista, limitou-se a abordar aspectos econômicos vinculados ao Grupo JBS, tais como a expectativa de crescimento e a expansão para outros mercados, não havendo referência à fundação do Grupo ou prova de que tenha fornecido fotografia do genitor da autora para posterior divulgação pela emissora de TV.

Nessa medida, o Grupo JBS não pode ser responsabilizado pelo dano moral suportado pela autora, vez que não deflui dos autos sequer comprovação de participação da JBS na edição ou verificação do conteúdo que seria transmitido pela emissora de TV, tendo sido sua contribuição reduzida a tema para produção da matéria jornalística.

De toda sorte, caberia à autora demonstrar o ato ilícito da JBS que culminou na ocorrência do dano moral, embasando o fato constitutivo de seu direito, conforme as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Outrossim, inadequada a referência à Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação", pois não pode ser atribuída a autoria da matéria àquele que dela participa apenas como entrevistado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível no link <a href="http://www.sbt.com.br/jornalismo/jornaldosbt/noticias/44051/Carlos-Nascimento-entrevista-empresario-Wesley-Batista.html">http://www.sbt.com.br/jornalismo/jornaldosbt/noticias/44051/Carlos-Nascimento-entrevista-empresario-Wesley-Batista.html</a>. Acessado em 16/01/2017.



Rejeita-se, por conseguinte, a preliminar de legitimidade passiva arguida pela autora.

#### Do dano moral e do dever de indenizar

Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido de tutela provisória e obrigação de fazer, proposta em face do SBT e da JBS S/A, em razão do uso não autorizado da imagem do genitor da autora no programa "Jornal do SBT", veiculado na TV e disponibilizado na internet pelo sítio eletrônico da emissora, atribuindo-lhe a fundação do Grupo JBS.

O SBT, a seu turno, bate na tese de que o uso não autorizado da imagem do genitor da autora não teve fins econômicos ou comerciais e, por isso, a indenização apenas seria devida se comprovado o prejuízo, não se aplicando ao caso a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça.

Nota-se, assim, cingir-se a controvérsia à configuração de dano moral na hipótese de uso não autorizado de imagem, embora sem finalidade econômica e cunho vexatório.

#### Pois bem.

De início, cumpre consignar a legitimidade da autora em pleitear indenização por uso não autorizado da imagem de seu genitor.

De acordo com a exegese do parágrafo único do art. 20 do Código Civil, descendente é parte legítima para requerer a proteção da imagem de ascendente falecido, obstando ameaça ou lesão ao direito de personalidade, sem prejuízo de eventual indenização, prevista no *caput* do mesmo dispositivo.

Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido aos legitimados designados no



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

parágrafo único dos arts. 12 e 20 da legislação civil o direito de pleitear em nome próprio indenização por ofensa a direitos de personalidade de terceiro, com fundamento no que se convencionou denominar de "dano moral em ricochete".

A propósito, colhe-se julgado publicado no Informativo 459 do Superior Tribunal de Justiça e outro que trata especificamente do direito à imagem:

"DANOS MORAIS REFLEXOS, LEGITIMIDADE, Trata-se de REsp em que a controvérsia é definir se os pais da vítima sobrevivente de acidente de trânsito legitimidade têm para compensação por danos morais, considerandose que, na espécie, a própria acidentada teve reconhecido o direito a receber a referida compensação por tais danos. A Turma assentou que, não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido. tanto a doutrina guanto jurisprudência têm firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido a ligados afetivamente postularem, conjuntamente com a vítima, compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Observou-se que se trata, na hipótese, de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores, ora recorridos. Assim, são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinia. por via reflexa, terceiros, como seus familiares diretos, por lhes provocar sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional. Precedentes citados: REsp 160.125-DF, DJ 24/5/1999; REsp 530.602-MA, DJ 17/11/2003; REsp 876.448-RJ, DJe 21/9/2010: REsp



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

1.041.715-ES, DJe 13/6/2008, e REsp 331.333-MG, DJ 13/3/2006". (REsp 1.208.949-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *PUBLICAÇÃO* DE **FOTO** PERIÓDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 5. Cingindo-se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide. (...) 12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp 913.131/BA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 16/09/2008).

Na mesma diretriz, o Enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem".

Uma vez reconhecida a legitimidade da autora em pleitear compensação pelo uso não autorizado da imagem de seu genitor, passa-se ao exame de eventual dano moral.

Da análise da referida matéria jornalística, verifica-se o relato da origem da empresa JBS, em 1953, pelo seu fundador, José Batista Sobrinho, na cidade de Anápolis, em Goiás.

Malgrado a reportagem se refira a <u>José</u> Batista Sobrinho como o fundador da empresa, esclarecendo-se,



### São Paulo

inclusive, que daí deriva o nome da empresa, JBS, divulga a imagem-retrato de <u>João</u> Batista Sobrinho, genitor da autora, em seu lugar.

De fato, há inequívoca associação da imagem do falecido genitor da autora à de fundador do Grupo JBS, ainda que não tenha existido incorreção quanto ao nome divulgado.

Considerando a semelhança do nome de ambos – José Batista Sobrinho e João Batista Sobrinho –, esse não seria um aspecto hábil a elidir da percepção do telespectador se tratar da mesma pessoa, já que, além da credibilidade do jornalista Carlos Nascimento e da ampla divulgação do programa televisivo, a imagem, assim como o nome, também ou com até maior intensidade, individualiza os sujeitos no meio social.

Dessa maneira, verossímil a alegação da autora de ter se tornado alvo de chacota em lugares públicos depois de divulgada a matéria jornalística, tendo em vista a notoriedade do falecido radialista na cidade onde reside, Itararé, e a repercussão decorrente disto, originando comentários acerca de eventual ocultação de patrimônio para que família não desfrutasse de qualquer conforto após seu falecimento, além de pedidos de empréstimo fundados no suposto patrimônio transmitido aos herdeiros.

O depoimento da testemunha (fl. 154) corrobora as alegações da autora ao afirmar que "viu a reportagem e aparecia a foto do pai da autora como fundador da JBS e também viu a imagem do pai da autora na internet, mas não soube precisar há quanto. Depois dos fatos, soube que todos falaram do pai da autora no bairro, porque pensaram que ele era rico e deixou a família em condições ruins, todos tiraram "sarro" e brincaram com isso. Conhecia o pai da autora desde criança, porque seu "Jota Batista" era radialista. Conhece a autora da rua e não é sua amiga, mas fez a mesma faculdade que ela, aqui todos se conhecem. Na filmagem foi falado o nome



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

do pai da autora e que ele era o fundador da JBS e aparece sua foto, de quando ele foi candidato. Acredita que o pai da autora foi confundido. Não conhece a pessoa com quem ele foi confundido" (g.n.).

Resta evidenciado, assim, o nexo causal entre os constrangimentos morais suportados pela autora e a divulgação *post mortem* de imagem não autorizada do seu genitor, a qual deu azo a insinuações acerca do passado deste e do apreço que nutria por sua família.

Em casos como o dos autos tem se reconhecido a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, prescindindo da comprovação do dano, já que decorre da própria utilização indevida de direito personalíssimo.

Portanto, despiciendo perquirir se o uso da imagem possui, ou não, finalidade econômica ou comercial ou mesmo cunho vexatório e degradante, haja vista a própria natureza do direito violado.

Elucidativos são o julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal e os publicados, respectivamente, nos Informativos 516 e 546 do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: **PUBLICAÇÃO** NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. - R.E. conhecido e provido". (RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04/06/2002).



São Paulo

"DIREITO CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DIVULGAÇÃO DE **IMAGEM** ΕM POLÍTICA. **PROPAGANDA** Configura dano moral indenizável a divulgação não autorizada da imagem de alguém em material impresso de propaganda político-eleitoral, independentemente da comprovação de prejuízo. O STJ há muito assentou que, em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo, uma vez que o dano se apresenta in re ipsa. Ademais, destacase ser irrelevante o fato de a publicação da fotografia não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral'. (REsp 1.217.422-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/9/2014).

"DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS PELO USO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM EM EVENTO SEM FINALIDADE LUCRATIVA. O uso não autorizado da imagem de atleta em cartaz de propaganda de evento esportivo, ainda que sem comercial. lucrativa finalidade ou reparação por danos morais, independentemente da comprovação de prejuízo. A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre da própria utilização indevida do direito personalissimo. Assim, a análise da existência de finalidade comercial ou econômica no uso é irrelevante. O dano, por sua vez, conforme a jurisprudência do STJ, apresenta-se in re ipsa, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a sua aferição". (REsp 299.832-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, i. 21/2/2013).

Na mesma linha dispõe o Enunciado 587, aprovado na VII Jornada de Direito Civil, com o seguinte teor: "O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente de concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo



#### DER JUDICIAR São Paulo

dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa".

Marque-se, aliás, que, malgrado se argumente não configurar por si só dano moral indenizável a transmissão de imagem não autorizada, sobressai, na hipótese, a divulgação, ainda que por negligência, de informação inverídica, não apenas na TV, em 23 de novembro de 2012, mas inclusive na internet, até a presente data, mesmo após o esclarecimento da própria JBS quanto à atribuição equivocada da fundação do Grupo ao genitor da autora.

Nota-se que não seriam necessárias medidas desarrazoadas da emissora para evitar a incorreção, pois bastava questionar o próprio entrevistado, diretor presidente da JBS e filho do fundador do Grupo, para se certificar da veracidade da informação transmitida em âmbito nacional.

Por essa razão, na hipótese, não se está diante de conflito entre direitos fundamentais (liberdade de expressão, liberdade de imprensa, direito à informação X honra, imagem, decoro, privacidade), a ensejar a aplicação do juízo de ponderação.

Não se vislumbra desapreço ao interesse público imanente ao direito à informação quando se reconhece dano moral compensável em matéria jornalística amplamente divulgada cuja verossimilhança sequer se buscou apurar. Ainda que dos meios de comunicação não se exija a apuração inequívoca do fato, parece razoável esperar um mínimo de divulgação diligência antes de sua fim de evitar а constrangimentos e afirmações inverídicas.

Saliente-se, por oportuno, que embora a emissora de TV se insurja alegando violação ao teor da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, editada em outubro de 2009, certo é que precedentes que deram ensejo ao enunciado e demais acórdãos proferidos antes da edição da referida Súmula



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

já ressaltavam os aspectos moral e patrimonial inerentes ao direito à imagem, não restringindo o dano moral presumido apenas aos casos de uso não autorizado com fins econômicos ou comerciais.

Nesse sentido, colacionam-se, respectivamente, um precedente da Súmula 403 e outros julgados proferidos antes de sua edição e publicados nos Informativos 251 e 369 do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO IMAGEM. **MODELO** UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL. **SEM** AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. Il -Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitarse da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. (...)" (EREsp 230.268/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11/12/2002).

"DANO MORAL. USO INDEVIDO. IMAGEM. A fotografia usada em material distribuído pela prefeitura exclusivamente aos professores da rede pública, mesmo com a finalidade de fornecer material didático e científico para o aperfeiçoamento profissional, viola o direito de privacidade se não houver prévia autorização da pessoa fotografada. Assim, cabe indenização por dano moral pelo uso indevido da imagem. Precedente citado: EREsp 230.268-SP, DJ



São Paulo

<u>4/8/2003</u>". (REsp 440.150-RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 19/4/2005).

"PUBLICAÇÃO. JORNAL. FOTOGRAFIA NÃO-AUTORIZADA. Um jornal publicou, em sua coluna social, sem autorização, uma foto da recorrente ao lado de um ex-namorado com a notícia de que se casariam naquele dia, quando, na verdade, o homem da foto se casaria com outra mulher. O fato veio a causar grande constrangimento moral, pois a recorrente estava noiva e com casamento marcado com outro homem. (...) De todo modo, o mal já estava feito e, quando nada, a ação jornalística, se não foi proposital, está contaminada pela omissão e pela negligência, trazendo, em consequência, a obrigação de indenizar (arts. 186 e 927 CC/2002). Por fim, destacou o Min. Relator que a ausência de finalidade lucrativa não impede nem frustra a caracterização de dano moral. Ante o exposto, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para restabelecer a sentença". (REsp. 1.053.534-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23/9/2008).

Frise-se que as circunstâncias que envolveram a divulgação da fotografia do genitor da autora são diversas daquelas verificadas no julgamento do Resp 1.449.082/RS, colacionado aos autos pela emissora de TV às fls. 205/216.

Naquele recurso especial, o recorrente tem sua imagem captada porque participava de manifestação popular de cunho político-ideológico ocorrida em local público.

No entanto, na hipótese sob julgamento, não apenas houve a veiculação de imagem de terceiro não relacionado com o teor da matéria jornalística, mas também a associação, ainda que por descuido, de fato inverídico à imagem desse terceiro.

Destarte, não obstante ambos os julgados

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

versem sobre uso não autorizado de imagem sem finalidade econômica ou lucrativa, não guardam similitude fática, justificando, assim, decisões diversas.

Restando demonstrados o ato ilícito e a responsabilidade da emissora de TV resta apenas consignar o *quantum* indenizatório.

#### Do quantum indenizatório

Noutro vértice, é certo que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos, sendo a fixação do quantum compensatório atribuída ao prudente arbítrio judicial.

De fato, compete ao Magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar verba indenizatória adequada à finalidade de compensar a vítima pelo dano suportado e de reprimir a conduta lesiva, sem, contudo, caracterizar valor irrisório ou abusivo.

Nesse diapasão, tem a jurisprudência se debruçado na árdua tarefa de estabelecer parâmetros objetivos e proporcionais aptos a valorar a compensação dos danos morais, destacando-se o método bifásico nas Turmas da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual são analisados os precedentes jurisprudenciais pertinentes à matéria e as especificidades do caso para fixação da verba indenizatória.

A respeito do método bifásico, colacionase o seguinte aresto:

> "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO **PELO** JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. (...) 8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor

9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

corresponda às peculiaridades do caso.

- 10. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.
- 11. Recurso especial não provido". (REsp 1473393/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/10/2016).

Dessa maneira, em primeira fase, constatam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais foram arbitrados, a título de compensação por uso indevido de imagem sem finalidade lucrativa ou econômica e cunho vexatório, valores entre R\$ 10.000,00 e R\$ 30.000,00 (REsp 1.217.422-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/9/2014; REsp 1.291.865-RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25/06/2013; REsp



São Paulo

**299.832-RJ**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/2/2013; **REsp 1.053.534-RN**, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23/9/2008).

Em segunda fase, impende observar a notoriedade de que dispunha o falecido radialista na região de Itararé, onde reside a autora, a credibilidade do programa jornalístico em que foi veiculada a reportagem, a transmissão em rede nacional pela emissora de TV, a continuidade do dano por meio da disponibilização do conteúdo no sítio eletrônico da emissora até a presente data, mesmo depois de verificado o equívoco, além da capacidade econômica da acionada.

Destarte, considerando os parâmetros fixados pelos precedentes jurisprudenciais e as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, o arbitramento na quantia de R\$ 15.000,00 é o que se mostra razoável para atender ao caráter compensatório e pedagógico da condenação por danos morais.

Acolhe-se, pois, o pleito de majoração da verba indenizatória ao valor de R\$ 20.000,00, diante das especificidades do caso.

### Da tutela do direito de imagem

Uma última questão suscitada pela autora às fls. 179/180 e que ainda resta a ser analisada é a divulgação até a presente data da imagem de seu genitor no sítio eletrônico da emissora de TV, embora inequívoca a associação indevida da imagem à fundação da JBS.

A esse respeito, prevê o caput do art. 497 do CPC/2015, com redação equivalente a do caput do art. 461 do CPC/1973, que "na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

Ademais, dispõe o paragrafo único do



São Paulo

mesmo dispositivo que "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo".

Dessa maneira, a legislação processual, em consonância com a tutela geral da personalidade, prevista no caput do art. 12 do Código Civil e com incidência nas situações especificadas no art. 20 do mesmo diploma, autoriza a concessão de tutela específica a fim de evitar a continuação de lesão a direito de personalidade, cabendo, dentre outras medidas, a fixação de multa para compelir o réu ao cumprimento da obrigação.

Esta é a mesma interpretação exarada na III Jornada de Direito Civil, consoante o Enunciado 140, com o seguinte teor: "A primeira parte do art. 12 do Código Civil referese às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo".

Nessa medida, marque-se que o arbitramento das *astreintes* tem por requisitos a suficiência e a compatibilidade da medida com a obrigação que visa garantir, além da fixação de prazo razoável para seu cumprimento, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

Diante das circunstâncias do caso e observados os parâmetros legais, mostra-se adequado o arbitramento da multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 15 dias, bem como razoável o prazo de 20 dias para o cumprimento da obrigação.

Por esses fundamentos e limites, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do SBT e dou parcial provimento ao recuso da autora para majorar o *quantum* indenizatório ao valor de R\$ 20.000,00, bem como para determinar que a emissora de TV se abstenha de divulgar a fotografia do genitor da autora em seu sítio eletrônico no prazo



de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada à quantia de R\$ 50.000.

Por fim, atendendo-se o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios da parte autora, fixados na r. sentença (fl. 156) a 15% do valor da condenação.

RÔMOLO RUSSO Relator